



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.723006/2012-29</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.453 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTACIO S/A FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COFINS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS – DEFINIÇÃO

Somente dão origem a crédito na apuração não cumulativa da Cofins os bens e serviços essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do RESP nº 1.221.170/PR.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO APURADA EM ATO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA.

Correta a exigência de diferença de contribuição apurada em ato de ofício, quando tal valor não tenha sido pago, nem declarado em DCTF.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. SÚMULA CARF Nº 103:

Com a edição da Sumula CARF nº 103, não deve ser conhecido o recurso de ofício interposto contra decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa em valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do julgamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício e negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ramon Silva Cunha** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTACIO S/A, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, em face da decisão proferida pela 16ª Turma da DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra os autos de infração referentes à exigência de contribuições ao PIS e à COFINS, apuradas sob o regime não cumulativo, relativamente ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2008.

Observa-se que o lançamento decorreu de glosas de créditos apurados pela Recorrente a título de:

- Utilização irregular de créditos extemporâneos válidos;
- Embalagens retornáveis, utilizadas para transporte;
- Fretes relativos a: transferências/remessas de mercadorias ou insumos importados, ocorridos em território nacional após o despacho aduaneiro; transporte referente a devoluções; pagamentos a transportadoras optantes do Simples e notas de conhecimentos não localizadas pela empresa, e
- Créditos apurados sobre dispêndios para os quais não há previsão legal.

Além dessas glosas, foi apurada diferença de Cofins no período de apuração 05/2008, na comparação entre o valor declarado em DCTF e o valor devido apurado no DACON respectivo.

Apresentada impugnação tempestiva contra os autos de infração lavrados, a lide então estabelecida foi julgada mediante acórdão que se sintetiza na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO - NULIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - Não padece de nulidade o lançamento lavrado por servidor competente e no qual a exigência encontre-se devidamente fundamentada fática e legalmente.

DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO APURADA EM ATO DE OFÍCIO -EXIGÊNCIA – Correta a exigência de diferença de contribuição apurada em ato de ofício, quando tal valor não tenha sido pago, nem declarado em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COFINS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - É possível o aproveitamento de crédito em período posterior ao da apuração, devendo o contribuinte, para tanto, comprovar documentalmente a natureza dos créditos, o período do qual decorrem e sua não utilização anterior, observando-se, ainda, o prazo decadencial.

COFINS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS - DEFINIÇÃO - Somente dão origem a crédito na apuração não cumulativa da Cofins os bens e serviços essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do RESP nº 1.221.170/PR, da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACETVPGFNMF e do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PIS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - É possível o aproveitamento de crédito em período posterior ao da apuração, devendo o contribuinte, para tanto, comprovar documentalmente a natureza dos créditos, o período do qual decorrem e sua não utilização anterior, observando-se, ainda, o prazo decadencial.

PIS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS - DEFINIÇÃO - Somente dão origem a crédito na apuração não cumulativa do PIS os bens e serviços essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do RESP nº 1.221.170/PR, da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACETVPGFN-MF e do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No mesmo ato decisório, o Julgador de piso submete a decisão proferida à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em conformidade com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c o art. 1º da Portaria MF nº 63, de 2017, por força de recurso de

ofício. Esclarece, ainda, que a exoneração do crédito procedida por aquele acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Em que pese o acórdão não mencione expressamente o valor do crédito exonerado naquela decisão, observa-se que o crédito tributário lançado inicialmente correspondia a R\$ 1.695.379,64 referentes à Cofins e R\$ 357.335,45 referentes à Contribuição para o Pis/Pasep. Restaram devidos somente os valores de R\$ 49.470,97 relativos à diferença de Cofins apurada no mês de maio e os valores abaixo mencionados na parte final do voto:

PA	Valor
mai/08	R\$ 42.679,87
jun/08	R\$ 194,54
jul/08	R\$ 1.924,71
ago/08	R\$ 26,78
set/08	R\$ 828,40

A sociedade empresária autuada, por sua vez, foi cientificada da decisão em 16/10/2019, tendo interposto recurso voluntário mediante solicitação de juntada formulada em 13/11/2019.

Em extensa peça recursal, a Recorrente apresenta suas alegações divididas nos seguintes tópicos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

II – SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO

III.1 – DA AUSÊNCIA DA RELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS E A CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO COMETIDA PELA RECORRENTE (GRUPO “B”)

IV – GRUPO “A” - DO MÉRITO EM RELAÇÃO A DESCONSIDERAÇÃO DE DETERMINADAS PARCELAS QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INSUMOS (GRUPO “A”)

IV.1 – DAS PARCELAS DOS CUSTOS E DAS DESPESAS (DISPÊNDIOS) DA RECORRENTE DESCONSIDERADAS DO CONCEITO DE INSUMO, PARA FINS DE CREDITAMENTO DE PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - GLOSAS DA AUTORIDADE AUTUANTE (GRUPO “A”)

IV.2 – CONCEITO DE INSUMO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEIS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS) E A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, CONCEITO ESSE APLICÁVEL PLENAMENTE À RECORRENTE

IV.2.1 – BREVE HISTÓRICO DA INTRODUÇÃO DO REGIME NÃO-CUMULATIVO PARA A CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS

IV.2.2 – DO MÉTODO INDIRETO SUBTRATIVO UTILIZADO NA APURAÇÃO DO PIS E COFINS E A IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO USO DE CRÉDITOS

IV.2.3 – DO CONCEITO DE INSUMOS

IV.2.4 – DAS RECENTES DECISÕES PERTINENTES AO TEMA, APLICÁVEIS PLENA, TOTAL, INTEGRAL E ESTRITAMENTE À RECORRENTE

IV.3 – CONCLUSÃO (GRUPO "A")

V – DO MÉRITO EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE (GRUPO "B")

V.1 – DO IRRESTRITO DIREITO AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO EXTEMPORÂNEO DE PIS E DE COFINS (GRUPO "B")

V.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE NORMA INFRALEGAL INSTITUIR OBRIGAÇÕES DITAS ACESSÓRIAS (GRUPO "B")

V.3 – DA REDUÇÃO DA MULTA DE 75% PARA 20% (GRUPO "B")

VI – DO PEDIDO

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAMON SILVA CUNHA**, Relator

### DO RECURSO DE OFÍCIO

Conforme consta no relatório supra, o Julgador de primeiro grau recorre de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em razão da exoneração de parcela do crédito tributário lançado em valor superior ao limite de alçada na forma do 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, c/c a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Conforme mencionado no relatório supra, o valor do crédito tributário exonerado, consideradas as contribuições lançadas e as respectivas multas de ofício aplicadas ultrapassou o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, então vigente, que era de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Ocorre que o referido limite de alçada foi modificado quando da revogação da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, pela Portaria MF Nº 2, de 17 de janeiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

[...]

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Assim assenta a Súmula CARF103:

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Nessa perspectiva, não deve ser conhecido o recurso de ofício interposto contra decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa em valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do julgamento.

Constatado, portanto, o aumento do limite de alçada para patamar muito superior ao valor correspondente à exoneração ocorrida no presente processo, voto por não conhecer o recurso de ofício, tornando definitiva a exoneração do crédito tributário promovida pelo acórdão objurgado.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os requisitos estabelecidos na legislação processual para ser apreciado.

Um primeiro corte a ser realizado em relação ao recurso voluntário diz respeito a uma divisão estabelecida pela própria Recorrente em relação às matérias tratadas nos autos de infração.

À fl. 11 do recurso voluntário, a Recorrente apresenta as seguintes considerações:

Nos termos do relatório (Termo de Verificação Fiscal - DOC. 03 -FLS. 770 A 811) elaborado pelo agente autuante, tal exigência fiscal se calca em 02 (DUAS) SUPOSTAS infrações à legislação tributária pátria:

A) Indevido creditamento de parcelas relacionadas à aquisição de determinados bens e serviços, os quais, na visão da autoridade fazendária, não se enquadram no conceito de insumo;

B) Ausência de retificação dos DACON's em relação aos créditos extemporâneos DESCONTADOS a título de aquisição de bens e serviços enquadrados como insumos na atividade fabril da Recorrente.

A partir de então, a Recorrente se refere aos referidos tópicos como “Grupo A” e “Grupo B”. Em seguida, enfatiza a referida distinção:

Em relação ao “Grupo A” a autoridade autuante entendeu que há infração a legislação tributária de regência, visto que há SUPOSTO indevido creditamento de

parcelas relacionadas à aquisição de determinados bens e serviços, os quais, na visão da autoridade fazendária, não se enquadram no CONCEITO DE INSUMO. Incluiu nesse grupo as rubricas (i) INSUMOS – GLOSA, (ii) FRETES E CARRETOS - GLOSA e (iii) CONTAS CONTÁBEIS – GLOSA.

[...]

Em relação ao “Grupo B”, a autoridade autuante entendeu que há infração a legislação tributária de regência, e que há SUPOSTA IRREGULARIDADE, em razão da ausência de retificação dos DACON's, em relação aos créditos extemporâneos DESCONTADOS a título de aquisição de bens e serviços enquadrados como insumos na atividade fabril da Recorrente. Incluiu nesse grupo um único tópico (abaixo transcrito), que ainda que só seja um tópico, representa mais de 84% (OITENTA E QUATRO POR CENTO) do montante dos Autos de Infração de PIS e COFINS.

Feita essa divisão, cumpre-nos considerar que toda a fundamentação presente no recurso voluntário relacionada ao chamado “Grupo B” perde objeto com a definitividade da exoneração do crédito tributário promovida pelo acórdão recorrido. Essa definitividade decorre do não conhecimento do recurso de ofício em razão da alteração do limite de alçada promovida pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

Trata-se de se considerar que todas as glosas relacionadas ao chamado crédito extemporâneo foram revertidas pelo Julgador de piso, considerando que *“a ausência de retificação das DCTF e DACON pelo contribuinte não pode ser utilizada unicamente como fundamento para não aproveitamento do crédito extemporâneo de PIS e Cofins não cumulativos, quando tal crédito é verificado pela autoridade fiscal”*.

A planilha elaborada ao final dos votos que definiram o resultado do julgamento de primeiro grau demonstra que não restaram valores de glosas a título de créditos extemporâneos.

No que diz respeito às demais infrações que motivaram a autuação, classificadas pela Recorrente no chamado “Grupo A”, observa-se que elas contemplam as seguintes rubricas:

- glosas de créditos relativas às despesas de frete não comprovadas documentalmente pela empresa;
- glosas de créditos relativas a frete pago na devolução de insumo por ela adquirido ou de produto por ela vendido;
- glosas de créditos relativas a despesas vinculadas à atividade administrativa, assim como despesas que não se relacionam ao processo produtivo, como: serviços de informática, assessoria contábil, serviços operacionais, serviços de telecomunicações, serviços gráficos, comissões pessoa jurídica, serviços de informações cadastrais, serviços de assessoria, água e esgoto, telecomunicações, material de laboratório, e
- diferença entre os valores informados no DACON e aqueles declarados em DCTF.

A esse respeito, impõe-se considerar que, apesar de a peça recursal ser extensa, não se observa que a Recorrente tenha se insurgido objetivamente contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro.

Observa-se que, em 91 páginas do recurso apresentado, a Recorrente repetiu parte da argumentação apresentada na impugnação (129 páginas). Conforme descrição dos tópicos apresentada no relatório, resta evidenciado que a Recorrente estava mais preocupada em expor seus conhecimentos a respeito das contribuições lançadas que em rechaçar os argumentos utilizados para fundamentar o lançamento.

Nesse contexto, a Recorrente não contestou as conclusões a que chegou o Colegiado julgador de primeiro grau.

Não há, no recurso, alegação relativa à não comprovação documental de despesas de frete nem relativas a fretes pagos em devoluções.

Com relação às glosas de créditos relativas a despesas vinculadas à atividade administrativa, assim como despesas que não se relacionam ao processo produtivo, o único registro pertinente no recurso voluntário apresentado é encontrado na página 25, onde a Recorrente demonstra reconhecer que foram mantidas as glosas relativas a serviços de informática, assessoria contábil, serviços operacionais, serviços de telecomunicações, serviços gráficos, comissões pessoa jurídica, serviços de informações cadastrais, serviços de assessoria, água e esgoto, telecomunicações, material de laboratório.

Essa exposição é feita no tópico “IV.1 – DAS PARCELAS DOS CUSTOS E DAS DESPESAS (DISPÊNDIOS) DA RECORRENTE DESCONSIDERADAS DO CONCEITO DE INSUMO, PARA FINS DE CREDITAMENTO DE PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - GLOSAS DA AUTORIDADE AUTUANTE (GRUPO "A")” do recurso voluntário.

A esse respeito, a única consideração apresentada especificamente em relação a tais glosas se restringe à afirmação de que tais despesas são *“todas diretamente relacionadas a atividade produtiva da empresa e essenciais para o desenvolvimento”*. Nada mais.

No tópico seguinte, intitulado “IV.2 – CONCEITO DE INSUMO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEIS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS) E A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, CONCEITO ESSE APLICÁVEL PLENAMENTE À RECORRENTE”, e em seus subtópicos, a Recorrente apresenta às fls. 25 a 62 da peça recursal o que denomina de breve histórico da introdução do regime não-cumulativo para a contribuição ao PIS e COFINS. Discorre, também, sobre o método indireto subtrativo utilizado na apuração dessas contribuições e sobre a impossibilidade de limitação do uso de créditos. Apresenta o conceito de insumos para fins de creditamento e um apanhado das recentes decisões pertinentes ao tema, que julga aplicáveis plena, total, integral e estritamente ao seu caso.

No tópico seguinte, que intitula “IV.3 – CONCLUSÃO (GRUPO "A")”, e no qual se esperava que toda a tese apresentada ganhasse os contornos próprios de uma defesa direta

contra a autuação sob análise e contra a decisão de primeiro grau, tratando especificamente das rubricas cujos créditos foram objeto de glosa, não se verifica uma única menção a qualquer das despesas supramencionadas.

A conclusão final desse tópico pode ser vislumbrada nos seguintes subtópicos:

(xv) Assim, considerando tudo o que foi exposto, quer nos parecer que dentro do contexto doutrinário e jurisprudencial atual, insumo para propósito de desconto no cálculo da contribuição do PIS e COFINS pelo regime não-cumulativo deve ser equiparado ao conceito trazido pela legislação do Imposto de Renda, mais precisamente os artigos 290 e 299 do Decreto nº 3000/1999;

[...]

(xviii) Sendo assim, a Recorrente poderá se valer do creditamento de PIS e de COFINS Não-Cumulativos sobre os BENS UTILIZADOS COMO INSUMO e sobre os SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO, GLOSADOS PELA AUTORIDADE AUTUANTE visto configurarem custos e despesas essenciais à consecução de sua atividade operacional e visto serem efetivamente fatores de produção da receita que será tributada integralmente pelo PIS e COFINS dentro da sistemática de PIS e COFINS Não-Cumulativo E PELO TODO AQUI EXPOSTO!!!

Sobre essa questão, entendo que a matéria foi adequada e suficientemente enfrentada pelo Julgador de piso, cujas razões de decidir adoto, nos seguintes termos:

Dessa forma, entendo que resta a esta Turma acompanhar a orientação trazida na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACETVPGFN-MF, destacando-se abaixo os trechos mais relevantes para o presente caso:

r) conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição.

Resumo: o STJ decidiu que é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, na medida em que comprometeria a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Além disso, decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Observação 1. Observa-se que o STJ adotou a interpretação intermediária acerca da definição de insumo, considerando que seu conceito deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância. Vale destacar que os critérios

de essencialidade e relevância estão esclarecidos no voto da Ministra Regina Helena Costa, de maneira que se entende como critério da essencialidade aquele que “diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou serviço”, “a) constituindo elemento essencial e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço” ou “b) quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”. Por outro lado, o critério de relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja:

a) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”

b) seja “por imposição legal.””

Observação 2. Se, por um lado, a decisão do STJ, no RESP nº 1.221.170/PR, afastou o critério mais restritivo adotado pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, por outro lado, igualmente, repeliu que fosse adotado critério demasiado elastecido, o qual iria desnaturar a hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. **Entendeu o STJ que o conceito de insumos, para fins da não-cumulatividade aplicável às referidas contribuições, não corresponde exatamente aos conceitos de “custos e despesas operacionais” utilizados na legislação do Imposto de Renda. Desse modo, não serão todas as despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços para o exercício da atividade empresarial precípua do contribuinte direta ou indiretamente que serão consideradas insumos. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade desenvolvida, sob um viés objetivo. A análise da essencialidade deve ser objetiva, dentro de uma visão do processo produtivo, e não subjetiva, considerando a percepção do produtor ou prestador de serviço.**

Observação 3. Conquanto o STJ tenha entendido pela ilegalidade da interpretação restritiva do conceito de insumo, não proibiu toda e qualquer regulamentação feita em âmbito administrativo. O que o julgador estabeleceu é que a regulamentação levada a efeito pelas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004 fere a lógica da sistemática da não-cumulatividade prevista na legislação de regência para as contribuições ao PIS e da COFINS.

Observação 4. Ressalvam-se do entendimento firmado pelo STJ, as vedações e limitações de creditamento previstas em lei. Destarte, as despesas que possuem regras específicas contidas nas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, as quais impedem o creditamento de PIS/COFINS, não devem ser abrangidas pelo conceito de insumo, mesmo que, eventualmente, utilizando-se os critérios de essencialidade e

relevância ao objeto social do contribuinte, pudesse ser defendida sua importância para o processo produtivo.

Observação 5. Destaque-se que tanto o Procurador da Fazenda Nacional como o Auditor-Fiscal que atuam nos processos nos quais se questiona o enquadramento de determinado item como insumo ou não para fins da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS estão obrigados a adotar o conceito de insumos definido pelo STJ e as balizas contidas no RESP nº 1.221.170/PR, mas não estão obrigados a, necessariamente, aceitar o enquadramento do item questionado como insumo. Deve-se, portanto, diante de questionamento de tal ordem, verificar se o item discutido se amolda ou não na nova conceituação decorrente do Recurso Repetitivo ora examinado.

Precedente: RESP nº 1.221.170/PR (temas 779 e 780) (Grifou-se)

Vale enfatizar, portanto, que não houve uma iniciativa expressa da Recorrente no sentido de demonstrar que as despesas sobre as quais foram apurados os créditos objeto de glosa efetivamente se enquadravam nos conceitos de essencialidade ou relevância estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Nos tópicos seguintes do recurso voluntário, são apresentadas considerações relacionadas novamente aos créditos extemporâneos, sobre o que já foi esclarecido anteriormente não mais se tratar de matéria pendente de análise no presente processo.

No tópico intitulado “V.3 – DA REDUÇÃO DA MULTA DE 75% PARA 20% (GRUPO “B”)”, a Recorrente defende que *“não deverá prevalecer a exigência de multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o suposto tributo que deixou de ser recolhido pela Recorrente”*.

Reporta-se, assim, ao valor devido a título de COFINS do mês de maio de 2008, no montante de R\$ 49.470,97, *“que representa justamente a diferença entre os valores devidos e os valores efetivamente recolhidos a tal título”*. Afirma que se trata de *“débito declarado e não pago, de modo que sobre ele não deve haver a aplicação de multa de ofício, mas tão somente de multa de mora, nos termos da remansosa jurisprudência judicial e administrativa”*.

Também a esse respeito, compreendo que o Julgador de piso se manifestou adequada e suficientemente, justificando que sejam adotadas suas considerações como razões de decidir, nos seguintes termos:

Conforme se comprova à fl. 1.144, o contribuinte declarou em DCTF o valor de R\$ 21.965,58 como devido a título de Cofins para o PA maio/2008, enquanto que nº correspondente DACON (fl. 897) consta o valor de R\$ 71.436,55.

Portanto, não se trata, como alega o contribuinte, de contribuição declarada em DCTF, mas de divergência verificada entre o informado nesta declaração e o apurado nº DACON, sendo que tal divergência não é justificada pela atuada. Ao

contrário, a empresa não pretende o não pagamento de tal valor, mas apenas a incidência de multa de mora, no lugar da de ofício.

Tratando-se de diferença de tributo apurada em ato de ofício da autoridade fiscal, correta a imposição da correspondente multa, nos termos previstos no artigo 44-I da Lei nº 9.430/96, destacando-se, ainda, que o DACON corresponde a demonstrativo com caráter meramente informativo, ao contrário da DCTF, esta sim com força declaratória, possibilitando a exigência, inclusive em sede judicial, do débito nela declarado.

Em consequência, voto pela manutenção da referida exigência.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o crédito tributário em litígio.

*Assinado Digitalmente*

**RAMON SILVA CUNHA**